

LEI Nº 2.984/2022

Altera a Lei nº 810/1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viçosa

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 810/1991, do Município de Viçosa, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 174 O Plano de Seguridade Social compreende os seguintes benefícios:

I – quanto à Previdência Social:

- a) aposentadorias;
- b) pensão por morte.

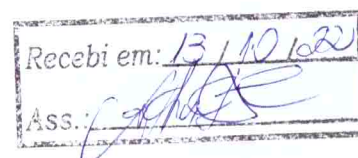
II – quanto à Assistência em Saúde e Social:

- a) salário-família;
- b) licença para tratamento de saúde;
- c) auxílio por incapacidade temporária;
- d) licença à gestante e à adotante;
- e) salário-maternidade;
- f) licença-paternidade;
- g) licença por acidente em serviço;
- h) auxílio-reclusão;
- i) assistência complementar à saúde.

Art. 175

Paragrafo único – O Instituto Municipal de Assistência aos Servidores – IMAS tem como finalidade a assistência complementar à saúde de que trata a alínea *i* do inciso II do artigo anterior que será prestada por meio de assistência médica, laboratorial, hospitalar e odontológica aos servidores públicos do Município de Viçosa e seus dependentes.

Art. 176 O rol de benefícios de regime próprio de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.



§1º - Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§2º -

§3º - O disposto nessa Lei atinentes aos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-família e ao salário-maternidade aplica-se exclusivamente aos servidores segurados de regime próprio de previdência social, sendo que aos demais servidores serão aplicadas as regras e regulamentos do Regime Geral de Previdência Social do qual são filiados.

Art. 177 A regulamentação das aposentadorias dos servidores sujeitos ao regime próprio de previdência social compete à legislação específica, observados os parâmetros constitucionais e o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 178 A pensão por morte e a definição de dependentes para tal fim dos servidores sujeitos ao regime próprio de previdência social deverá ser regulamentada por lei específica.

Art. 179

Art. 180 O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores participantes de regime próprio de previdência municipal, segundo níveis de remuneração ou subsídio, na proporção do respectivo número de filhos ou de enteados menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos e de menores tutelados, desde que comprovada a dependência econômica dos enteados e menores tutelados:

I – os servidores beneficiados serão apenas aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 1.655,98 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos);

II – O valor do salário-família será de R\$ 56,47 (cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

§1º - Os limites de remuneração ou subsídio dos segurados e o valor da cota para concessão de salário-família serão corrigidos, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem participantes, ambos têm direito ao salário-família.

§3º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§4º - A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Município de Viçosa.

§5º - Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

§6º - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao Município de Viçosa qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

§7º - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para seu recebimento, autoriza o Município a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal de seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 181 - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 06 (seis) anos de idade, e de

comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 05 (cinco) anos de idade.

§1º - Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo Município de Viçosa, o benefício do salário família será suspenso até que a documentação seja apresentada.

§2º - Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada por falta de comprovação da frequência escolar e seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§3º - A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

§4º - As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.

Art. 182

Parágrafo único - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Art. 183 - (...)



§1º - Quando a incapacidade laboral for provisória e superior a quinze dias, a remuneração ocorrerá por meio de auxílio por incapacidade temporária. Tratando-se de incapacidade permanente o servidor será encaminhado ao regime próprio de previdência social.

§2º - O auxílio por incapacidade temporária será devido ao servidor que ficar temporariamente incapacitado para as atividades preponderantes e habituais de seu cargo.

§3º - O auxílio por incapacidade temporária consiste em renda mensal correspondente ao valor da remuneração de contribuição nos termos definidos em legislação previdenciária, sobre ela incidindo o percentual de contribuição previdenciária ordinária.

§4º - Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o participante será encaminhado à perícia médica.

§5º - Se o participante afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio por incapacidade temporária a partir da data do novo afastamento caso seja decorrente da mesma doença.

§6º - Não será devido auxílio por incapacidade temporária ao participante que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§7º - Quando impossível ou extremamente difícil o deslocamento do servidor, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§8º - Inexistindo médico ou órgão ou entidade no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§9º - O caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo órgão ou entidade competente.



§10º - Não será devido o auxílio por incapacidade temporária ao servidor preso enquanto estiver os seus dependentes recebendo auxílio-reclusão.

§11º - O servidor em gozo de auxílio por incapacidade temporária na data do recolhimento à prisão terá o seu benefício suspenso caso estejam os seus dependentes aptos ao recebimento do auxílio-reclusão.

§12º - Em caso de prisão declarada ilegal, o servidor terá direito à percepção do benefício por todo o período devido, efetuado o encontro de contas na hipótese de ter havido pagamento de auxílio-reclusão no mesmo período.

§13º - O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto fará jus ao auxílio por incapacidade temporária, preenchidos os demais requisitos legais.

§14º - O servidor segurado de regime próprio de previdência social, em exercício de cargo em comissão ou de agente político, receberá a título de auxílio por incapacidade temporária, a remuneração do cargo exercido, descontada a contribuição previdenciária ordinária.

Art. 184 Quando o participante que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas deverá o auxílio por incapacidade temporária ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

§1º - Na situação prevista no *caput*, o participante somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

§2º - Na hipótese prevista neste artigo, o auxílio por incapacidade temporária será concedido somente em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado.

§3º - Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas sob pena de indeferimento do auxílio e desconto em folha de pagamento do valor indébito na forma do artigo 45 desta Lei.

Art. 185 –

§1º - O participante em gozo de auxílio por incapacidade temporária insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para fins de readaptação ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

§2º - O servidor em gozo de auxílio por incapacidade temporária concedido judicial ou administrativamente está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Perícia Médica, processo de reabilitação profissional a cargo do Município e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§3º - O servidor em gozo de auxílio por incapacidade temporária concedido judicial ou administrativamente poderá ser convocado a qualquer tempo para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção.

§4º - O auxílio por incapacidade temporária cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, sendo que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio por incapacidade temporária, judicial ou administrativo, deverá estabelecer o prazo estimado para a duração do benefício.

§5º - Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo Município de Viçosa, sendo que a comunicação da concessão do auxílio por incapacidade temporária conterá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação.

§6º - Caso não seja estabelecido o prazo de que trata o § 4º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação.



§7º - O servidor que se considerar capaz antes do prazo estabelecido pela Perícia Médica no ato da concessão ou da prorrogação do auxílio por incapacidade temporária poderá retornar ao trabalho após nova avaliação médico-pericial.

§8º - O servidor poderá desistir do requerimento de prorrogação antes da realização do exame médico-pericial, hipótese em que o benefício será mantido até a data da sua desistência, desde que posterior à data de cessação estabelecida pela Perícia Médica.

§9º - A alteração das atribuições e responsabilidades do servidor compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional.

Art. 186

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE, DO SALÁRIO-MATERNIDADE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 187 Será concedida à servidora gestante e à servidora adotante licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta dias) sem prejuízo da remuneração.

§1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica, sendo que o início do afastamento do trabalho da servidora será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho.

§2º -

§3º -

§4º -

§5º - No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderão exercer nenhuma atividade remunerada e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

Art. 187-A - O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo ente federativo para as servidoras participantes de regime próprio de previdência social, é devido à servidora durante 180 (cento e oitenta) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 152 (cento e cinquenta e dois) dias depois do parto.

§1º - Para a servidora observar-se-ão, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção e à maternidade.

§2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo Município.

§3º - Também no caso de parto antecipado, a participante tem direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo contados da data efetiva do parto, bem como à prorrogação.

§4º - O salário-maternidade será devido em caso de nascimento sem vida ou de aborto não criminoso, por um período de duas semanas.

§5º - Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao décimo terceiro, proporcional ao período de duração do benefício.

§6º - O salário-maternidade consistirá em renda correspondente ao valor da remuneração de contribuição conforme dispõe a legislação previdenciária, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária. No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo.

§7º - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 180 (cento e oitenta) dias.

§8º - Nos meses de início e término do salário-maternidade da participante, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§9º - O salário-maternidade será estendido pelo período da prorrogação de que trata o §5º do artigo anterior.

§10 - A servidora segurada de regime próprio de previdência social, em exercício de cargo em comissão ou de agente político, receberá a título de salário-maternidade, a remuneração do cargo exercido, descontada a contribuição previdenciária ordinária.

Art. 187- B No caso de óbito da servidora que fazia jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, pelo tempo restante a que a servidora teria direito ou por todo o período, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, exceto no caso de óbito do filho ou de seu abandono.

§1º - O pagamento do benefício nos termos do disposto no caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§2º - Os requerimentos de salário-maternidade efetuados após a data prevista no § 1º serão indeferidos.

§3º - A percepção do salário-maternidade nos termos do disposto neste artigo está condicionada ao afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 188 Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 8 (oito) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

Art. 189

Art. 190 - Será concedida licença-maternidade e salário-maternidade à servidora que adotar ou obtiver guarda para fins de adoção de criança nos termos definidos nos artigos anteriores.

§1º - O salário-maternidade é devido ao servidor ou servidora adotante independentemente de a mãe biológica

ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§2º - O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§3º - Para a concessão do salário-maternidade é indispensável:

I - que conste da nova certidão de nascimento da criança o nome do segurado ou da segurada adotante; ou

II - no caso do termo de guarda para fins de adoção, que conste o nome do segurado ou da segurada guardião.

§ 4º Na hipótese de haver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, será devido somente um salário-maternidade, respeitado o disposto no §6º do art.

§5º - Ressalvadas as hipóteses de pagamento de salário-maternidade à mãe biológica e de pagamento ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, nos termos do disposto no art. 187-B, não poderá ser concedido salário-maternidade a mais de um servidor em decorrência do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que o cônjuge ou companheiro esteja vinculado a outro regime de previdência social.

Art. 191

Parágrafo único – Quando a incapacidade laboral for provisória e superior a quinze dias, a remuneração ocorrerá por meio de auxílio por incapacidade temporária. Tratando-se de incapacidade permanente o servidor será encaminhado ao regime próprio de previdência social.

Art. 192 Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução

ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo participante no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do participante no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo participante ainda que fora do local e horário de serviço;

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao ente público empregador para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do participante; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do participante.

Art. 193

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 194-A - O auxílio-reclusão será pago diretamente pelo ente federativo e consistirá numa importância mensal igual a um salário mínimo devido aos dependentes do servidor de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não estiver em gozo de auxílio por incapacidade

temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.655,98 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), independentemente da quantidade de cargos.

§1º - A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do servidor como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§2º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos após o recolhimento à prisão.

§4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido a seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§5º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte.

§6º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

Art. 194-B - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

Art. 194-C - Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município de Viçosa pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

Art. 2º Ficam convalidados os atos editados após a publicação da Lei Municipal nº 2.885/2020 e em conformidade com a presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 07 de outubro de 2022.



RAIMUNDO NONATO CARDOSO
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 12/07/2022, com emenda da Vereadora Jamille Gomes)